SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176030 - RS (2026/0046777-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	C R DE M
ADVOGADOS	:	ADILSON MACHADO - SP195637
		RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969
AGRAVADO	:	M A G DA S
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS HAAG - RS030301
		JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL POR INDUÇÃO A ERRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a apelação interposta contra decisão que julgou a liquidação de sentença fosse recebida como agravo de instrumento, por aplicação da fungibilidade recursal ante indução a erro pelo magistrado.

2. O juízo de origem denominou o ato que julgou a liquidação de sentença como “sentença” e indicou expressamente a apelação como recurso cabível, com intimação para contrarrazões e remessa ao Tribunal.

3. O Tribunal estadual não conheceu da apelação por inadequação da via eleita e negou provimento ao agravo interno, assentando a natureza interlocutória da decisão e o cabimento de agravo de instrumento; no Superior Tribunal de Justiça, decisão singular deu provimento ao recurso especial para admitir a fungibilidade recursal em razão da indução a erro.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 098743e8-e987-43dc-8225-4027175ad6c2

4. Questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo magistrado quanto ao recurso cabível.

III. Razões de decidir

5. Admite-se a fungibilidade recursal quando presente indução a erro pelo magistrado, afastando a configuração de erro grosseiro.

6. No caso concreto, a denominação da decisão como "sentença" e a orientação expressa para interposição de apelação caracterizam indução a erro, autorizando o recebimento da apelação como agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 098743e8-e987-43dc-8225-4027175ad6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176030 - RS (2026/0046777-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M A G DA S
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS HAAG - RS030301
		JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
AGRAVADO	:	C R DE M
ADVOGADOS	:	ADILSON MACHADO - SP195637
		RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL POR INDUÇÃO A ERRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a apelação interposta contra decisão que julgou a liquidação de sentença fosse recebida como agravo de instrumento, por aplicação da fungibilidade recursal ante indução a erro pelo magistrado.

2. O juízo de origem denominou o ato que julgou a liquidação de sentença como “sentença” e indicou expressamente a apelação como recurso cabível, com intimação para contrarrazões e remessa ao Tribunal.

3. O Tribunal estadual não conheceu da apelação por inadequação da via eleita e negou provimento ao agravo interno, assentando a natureza interlocutória da decisão e o cabimento de agravo de instrumento; no Superior Tribunal de Justiça, decisão singular deu provimento ao recurso especial para admitir a fungibilidade recursal em razão da indução a erro.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60325374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 285a30ba-dd4a-4d40-ad7b-1b734accf824

4. Questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo magistrado quanto ao recurso cabível.

III. Razões de decidir

5. Admite-se a fungibilidade recursal quando presente indução a erro pelo magistrado, afastando a configuração de erro grosseiro.

6. No caso concreto, a denominação da decisão como "sentença" e a orientação expressa para interposição de apelação caracterizam indução a erro, autorizando o recebimento da apelação como agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por C. R. DE M., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 863-864, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação nos autos da liquidação de sentença, por inadequação da via eleita.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento de recurso de apelação contra decisão que julga a liquidação de sentença.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. A legislação processual civil é clara quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que julga a liquidação de sentença, conforme previsto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. A interposição de recurso de apelação contra decisão proferida na liquidação de sentença configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Os julgados colacionados pelo recorrente não se aplicam ao caso por ausência de similitude argumentativa, pois a única possibilidade de conhecer do apelo como recurso cabível seria se a decisão liquidatória extinguisse a fase de cumprimento de sentença. 4. No caso em análise, não houve extinção do cumprimento de sentença por ocasião do julgamento da liquidação, o que confirma o não cabimento da apelação.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE:

Documento eletrônico VDA60325374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 285a30ba-dd4a-4d40-ad7b-1b734accf824

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Contra decisão que julga a liquidação de sentença, sem extinguir o processo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de apelação.

Nas razões de recurso especial (fls. 866-873, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao artigo 1.009 do CPC.

Sustenta, em síntese: que o ato de primeiro grau que julgou a liquidação possui natureza de sentença, com extinção da etapa liquidatória, razão pela qual o recurso cabível seria a apelação .

Contrarrazões apresentadas às fls. 874-878, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 879-881, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 883-892, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 893-898, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 913-916, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, ante: *a)* a denominação da decisão de origem como sentença e a menção expressa à apelação como recurso cabível (fls. 818, e-STJ); *b)* a orientação jurisprudencial desta Corte que admite a fungibilidade recursal em hipótese de o jurisdicionado ser induzido a erro pelo magistrado.

Daí o presente agravo interno (fls. 920-924, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC, em razão da natureza interlocutória da decisão proferida em liquidação, do cabimento exclusivo do agravo de instrumento, da configuração de erro grosseiro na interposição de apelação e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por ausência de indução a erro.

Impugnação às fls. 929-931, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido o Tribunal estadual não conheceu da apelação pelos seguintes fundamentos (fl. 860 - 861):

Nesse sentido (fl. 860 - 861):

Documento eletrônico VDA60325374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 285a30ba-dd4a-4d40-ad7b-1b734accf824

> Cuida-se de Agravo interno interposto em decorrência do não conhecimento do Recurso de apelação oposto contra a decisão que julgou a fase de liquidação de sentença por arbitramento diante na inadequação da via eleita.
>
> Reproduzo os termos da decisão monocrática por mim proferida:
>
> (...)
>
> > Tratando-se de decisão que julga a fase de liquidação de sentença por arbitramento, com a atribuição de valores aos bens partilháveis, é pacífico o entendimento de que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, porque aplicável o disposto no parágrafo único do art. 1015 do CPC1
> >
> > (...)
> >
> > Considerando que se trata de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra a decisão proferida na liquidação de sentença, porquanto expresso no parágrafo único do art. 1015 do CPC, que contra ela cabe agravo de instrumento, inviável a aplicação do Princípio da fungibilidade.
> >
> > Majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11º do CPC, suspendendo a exigibilidade por conta da gratuidade da justiça.
>
> (...)
>
> Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, a legislação processual civil é clara quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que julga a liquidação de sentença, por se tratar de decisão interlocutória, tal como reza o art. 1015, parágrafo único do CPC:
>
> (...)
>
> Nem mesmo os julgados colacionados pelo recorrente no bojo das razões recursais permitem acolher a sua tese, na medida em que não se aplicam ao caso dos autos por ausência de similitude argumentativa. Veja-se que a única possibilidade de conhecer do apelo como o recurso cabível para atacar a decisão liquidatória é se, por ventura, essa venha a extinguir a fase de cumprimento de sentença. Na hipótese em comento, não foi extinto o cumprimento de sentença por ocasião do julgamento da liquidação, razão porque não cabe a interposição de apelo.

De fato, é entendimento desta Corte Superior que "*Conforme a sistemática do CPC/2015, a decisão que resolve o incidente de liquidação de sentença possui natureza interlocutória (art. 203, § 2º), uma vez que não encerra a fase executiva nem põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1º), desafiando, portanto, a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do diploma processual*. *"* (AREsp n. 2.583.410/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)"

Entretanto, esta Corte também já se manifestou no sentido de que "***é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal***" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE

Documento eletrônico VDA60325374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 285a30ba-dd4a-4d40-ad7b-1b734accf824

RECURSAL POR INDUÇÃO EM ERRO PELA DENOMINAÇÃO DO ATO COMO SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por erro grosseiro, negou provimento ao agravo interno e assentou a natureza interlocutória da decisão e o cabimento de agravo de instrumento.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC prevê que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é resolvido por decisão interlocutória (art. 136, do CPC) e que o agravo de instrumento é o recurso cabível (art. 1015, IV, do CPC), mas admite-se a fungibilidade quando a parte é induzida em erro pelo magistrado, como na hipótese em que a decisão foi intitulada "sentença".

(...)

(REsp n. 2.264.636/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.) (grife-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL. DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

III. Razões de decidir

3. A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ao determinar a expedição de mandado de pagamento e o arquivamento dos autos, gerou dúvida razoável quanto à sua natureza jurídica, sendo apta a suscitar incerteza sobre o recurso cabível.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos de dúvida objetiva causada pela imprecisão ou falta de técnica da decisão judicial.

5. No caso concreto, a dúvida objetiva justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, permitindo o processamento do recurso interposto como agravo de instrumento.

(...)

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.875.637/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) (grife-se)

No caso em apreço, **o juízo de origem, às fls. 815, e-STJ, denominou a decisão que julgou a liquidação de sentença como "SENTENÇA"**, e, ainda, consignou às fls. 818, e-STJ:

> Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Documento eletrônico VDA60325374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 285a30ba-dd4a-4d40-ad7b-1b734accf824

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Assim, à luz do entendimento desse STJ, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso ao caso, de modo que o recurso de apelação seja recebido e julgado, pelo Tribunal de origem, como recurso de agravo de instrumento.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:07
Código de Controle do Documento: 285a30ba-dd4a-4d40-ad7b-1b734accf824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.030 / RS

Número Registro: 2026/0046777-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072741920108210001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A G DA S
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS HAAG - RS030301
JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
AGRAVADO : C R DE M
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO - SP195637
RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C R DE M
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO - SP195637
RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969
AGRAVADO : M A G DA S
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS HAAG - RS030301
JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301

Documento eletrônico VDA61047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 6544ce88-f3d4-4864-99bf-88ff7317310d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 6544ce88-f3d4-4864-99bf-88ff7317310d